CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer n.º 399/2020-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Qualificação negativa – Alienação fiduciária em garantia constante de cédula de crédito bancário – Registro *stricto sensu* – Dúvida – Competência do Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de apelação interposta por **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Palmeira d'Oeste/SP, que julgou procedente dúvida suscitada, mantendo a qualificação negativa formulada pelo Oficial em relação ao registro da alienação fiduciária em garantia constante da cédula de crédito bancário.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001131-68.2019.8.26.0414 e o código 24BABF0.

Cuida-se de dúvida suscitada após negativa de registro da alienação fiduciária em garantia constante da cédula de crédito bancário sob o fundamento de que a constituição da garantia requer a formalidade exigida pelo art. 221, II, da Lei n.º 6.015/73 com assinatura de todos os contratantes por se tratar de um contrato bilateral embutido em um título de crédito.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei n.º 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001131-68.2019.8.26.0414 e o código 24BABF0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001131-68.2019.8.26.0414

CONCLUSÃO

Em 18 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior da Magistratura.

Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001131-68.2019.8.26.0414 e o código 24BAA9F.